



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 176/2014 ORIGEM Nº 023/2014

Em 03 de 06 de 2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF-, PAC 2 MOBILIDADE MÉDIAS CIDADES (PROJETO ANEL VIÁRIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 03 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

APROVADO POR MAIORIA

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

APROVADO POR MAIORIA

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Distribuição



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PROJETO DE LEI N. 176/201

PARECER

AUTORIA: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande remeteu a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n. 176/2014 de autoria do Poder Executivo, o qual *“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a Caixa Econômica Federal – CEF, PAC 2 mobilidade médias cidades (projeto anel viário) e dá outras providências”*, oriundo da Mensagem n.023/2014, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DA COMISSÃO

Conforme dispõe a CF/88, art. 2º, e por simetria, a Lei Orgânica deste Município em seu art. 6º, os poderes do Município são independente e harmônicos entre si, cada qual com suas atribuições típicas e atípicas no desempenho de suas funções estatais, inexistindo exclusividade absoluta quando do exercício dos misteres constitucionais. A função típica do P. Executivo é a prática de atos de governo e de administração, as quais se expressam no planejamento das atividades, obras e serviços municipais, dentre outras atividades, comumente denominados atos de administração ordinária, uma vez que independem de autorização especial da Câmara de Vereadores para sua realização.

O Poder Executivo, no desempenho de seu *mister*, também pratica atos de administração extraordinária, dentre estes inserem-se aqueles que acarretam encargos, obrigações e responsabilidades excepcionais para o Município. Nesse conceito estão inseridos os atos relativos a empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública, dentre outros. Por constituírem estes exceção a regra da livre administração ordinária,

para a prática de tais atos, dependerá o Chefe do Executivo de prévia autorização da Câmara, sob pena de nulidade do ato praticado.

No caso em tela, por se tratar de ato de administração extraordinário, remeteu o Poder Executivo à esta Casa Legislativa o PL n. 176/2014, o qual requer prévia autorização desta Câmara para a contratação de financiamento junto *Caixa Econômica Federal – CEF*, nos termos que menciona o PL em epígrafe.

Nestes termos, em razão da matéria, em havendo a remessa do PL a esta Casa Legislativa para os fins de direito, em obediência as disposições legais, não há óbice legal/constitucional que possa inviabilizar a regular tramitação do referido PL.

É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto, pela análise da matéria objeto do PL n. 176/2014, por se tratar de matéria para a qual se faz necessário a deliberação da Câmara (art. 70, XV, da LOM) em tendo sido requerida a devida autorização a quem de direito, não há óbice que possa inviabilizar a tramitação do PL em tela, em assim sendo opina esta Comissão pela regular tramitação do PL n. 176/2014.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes “*Dep. Petrónio Figueiredo*” em 16 de junho de 2014.



Presidente



~~Relator~~

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº __ DE 29 DE MAIO DE 2014.

ORIGEM Nº 023/2014

176

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 03.06.2014 08:25 hs
Saueher Melo
ASSINATURA

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade "autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF –, **PAC 2 Mobilidade Médias Cidades – Setor Público Financiamento Pro-Transporte – FGTS (Projeto Anel Viário), e dá outras providências**".

Os recursos resultantes do financiamento a ser autorizado, no valor de R\$ 130.392.249,00 (cento e trinta milhões trezentos e noventa e dois mil duzentos e quarenta e nove reais) serão utilizados para a execução do Projeto do Anel Viário, que serão recebidos pela Prefeitura Municipal por meio do Ministério das Cidades.

O projeto do Anel Viário contribuirá para a mobilidade urbana deste Município com a construção de viadutos, avenidas, ciclovias, pista dupla, calçadas, reduzindo assim a quantidade de engarrafamentos e facilitando a acessibilidade dos cidadãos campinenses, gerando desta forma, benefícios a diversos bairros da nossa cidade, dentre eles: Alto Branco, Palmeiras, Jeremias, Araxá, Bodocongó, Jardim Dinamérica, Santa Rosa, Quarenta e outros.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

que utiliza um modelo padrão nacional com todos os Entes Públicos que concede empréstimos.

Isto posto, levando-se em conta o considerável alcance social de que a aprovação desta lei representa, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando a tramitação deste Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176 DE 29 DE MAIO DE 2014.

ORIGEM Nº 023/2014

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO
Em 03/06/14 08:25 hs

[Assinatura]
ASSINATURA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, PAC
2 MOBILIDADE MÉDIAS CIDADES
(PROJETO ANEL VIÁRIO), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF –, até o valor de R\$ 130.392.249,00 (Cento e trinta Milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado por esta Lei serão obrigatoriamente aplicados para a execução das obras/serviços do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades (Projeto do Anel Viário) a ser implantado no Município de Campina Grande.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Campina Grande para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas próprias do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou outras garantias admitidas em direito.

§1º O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos nos incisos I e II do art. 159 da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CEF, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Gabinete do Prefeito

§2º Para a efetivação da cessão ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta da CEF, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§3º Os poderes previstos no *caput* deste artigo e seus §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CEF na hipótese de o Município de Campina Grande não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a instituição bancária.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a serem estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município no projeto financiado pela CEF, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal